



**APELAÇÃO CÍVEL N. 0002147-96.2019.8.19.0076**  
**APELANTE: ROSAMARIA IZIDORO SILVA PACHECO**  
**APELADO 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**APELADO 2: ESPOLIO DE HILCA LOPES ALVES**  
**APELADO 2: ESPOLIO DE MARIO DE ARAUJO CHAVES**  
**RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. TERRENO RESERVADO À MARGEM DE RIO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em Ação de Usucapião Extraordinária, julgou parcialmente procedente o pedido. A sentença excluiu da área usucapida a faixa de 15 (quinze) metros ao longo do Rio Preto, por considerá-la terreno reservado do Estado e, portanto, bem público impassível de usucapião.
2. Os apelantes insurgem-se contra essa exclusão, alegando que a área é antropizada, não possui interesse ecológico relevante e que, por possuir registro imobiliário em nome particular, seria passível de aquisição por usucapião, conforme interpretação dos arts. 11 e 31 do Decreto n. 24.643/34 (Código de Águas).

#### **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

3. Verificar se a faixa de terreno reservado à margem de rio, mesmo que com ocupação privada anterior ou sem interesse ecológico aparente, pode ser objeto de aquisição por usucapião.
4. Analisar a correta interpretação dos arts. 11 e 31 do Código de Águas à luz do regime constitucional vigente (CF/88) e da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/1997).



### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A despeito dos respeitáveis precedentes mencionados pelos apelantes, o entendimento consolidado do STJ aponta para a impossibilidade de domínio privado sobre terrenos marginais ou reservados, que são bens públicos e, por sua natureza, imprescritíveis.

6. Conforme destacado pelo STJ no REsp nº 1.800.313/SP, o regime constitucional de 1988 e a Lei nº 9.433/1997 promoveram uma nova sistematização do domínio fluvial, que afasta qualquer interpretação do Código de Águas (Decreto n. 24.643/34) que admita a propriedade privada sobre essas áreas.

7. As exceções previstas nos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que fazem referência a um "título legítimo" para o domínio particular, são interpretadas restritivamente pela jurisprudência mais recente, referindo-se apenas a casos de enfiteuse ou concessão, e não à possibilidade de aquisição dominial plena por particulares.

8. A Súmula 479 do STF corrobora este entendimento, ao preconizar que *"As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização"*.

9. O fato de a área alegadamente se encontrar antropizada ou de existirem outras ocupações irregulares não confere aos apelantes o direito de adquirir por usucapião o domínio de bem público.

### IV. DISPOSITIVO

10. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Majorados os honorários sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

**Dispositivos legais relevantes:** Decreto n. 24.643/34 (Código de Águas), arts. 11, 12, 14 e 31; Constituição Federal de 1988, arts. 20, III, e



26, I.; Lei n. 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos).  
Código Civil, art. 1.238.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, REsp nº 1.800.313/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019. STF, Súmula 479. STJ, REsp n. 1.352.673/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 7/11/2016; STJ, REsp n. 1.184.624/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 4/2/2011; STJ, REsp n. 763.591/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 23/10/2008.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0002147-96.2019.8.19.0076 em que é apelante **ROSAMARIA IZIDORO SILVA PACHECO** e apelados: **1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2: ESPOLIO DE HILCA LOPES ALVES e ESPOLIO DE MARIO DE ARAUJO CHAVES.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **ROSAMARIA IZIDORO SILVA PACHECO** contra a sentença proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de São José do Vale do Rio Preto que, nos autos da ação de usucapião proposta pela apelante em face de





**ESPÓLIO DE HILCA LOPES ALVES e ESPÓLIO DE MARIO DE ARAÚJO CHAVES**, julgou procedente em parte o pedido, à exceção da área situada em terreno reservado do Estado.

A sentença recorrida (index 000319) foi lançada com a seguinte fundamentação e dispositivo:

A usucapião, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, encerra modo originário de aquisição da propriedade que encontra fundamento "no princípio da utilidade social, na conveniência de se dar segurança e estabilidade à propriedade, bem como de se consolidar as aquisições e facilitar a prova do domínio. Tal instituto, segundo consagrada doutrina, repousa na paz social e estabelece a firmeza da propriedade, libertando-a de reivindicações inesperadas, corta pela raiz um grande número de pleitos, planta a paz e a tranquilidade na vida social: tem a aprovação dos séculos e o consenso unânime dos povos antigos e modernos" (Direito Civil Brasileiro. Vol. 5. Direito das coisas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 258).

No caso da ação de usucapião extraordinária, espécie cujo reconhecimento se objetiva nestes autos, o art. 1.238 do Código Civil estabelece o seguinte: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis."

Francisco Eduardo Loureiro, ao comentar esse dispositivo, consigna que, como em qualquer modalidade de usucapião, são dois os elementos que devem estar presentes: o tempo e a posse. No entanto, "não basta a posse ('ad interdicta'), exigindo-se a posse 'ad usucapionem', na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, previstas no art. 1.238 do Código Civil: prazo de quinze anos, sem interrupção (posse contínua), nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel ('animus domini')" (Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Coord. Cezar Peluso. 3ª ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 1.180/1.181).

Na hipótese examinada, assiste parcial razão à Autora.

De fato, os relatórios técnicos do INEA encartados às fls. 245-270 informam que:

"De acordo com o informado pelas áreas técnicas deste Instituto: 1. O corpo hídrico mais próximo do imóvel usucapiendo é o "Rio Preto", contíguo ao Imóvel, conforme informado no doc. 65696262





pela SUPPIB. Ou seja, o imóvel usucapiendo ocupa a faixa de 15 metros de Terreno Reservado do Estado existente, (se tiver mais de um corpo hídrico, indicar de quais) no que tange ao disposto no Art. 14, do Decreto Federal n.º 24.643/34 (Código de Águas).[11] 2. A análise espacial, no doc. 71485772, informa que o imóvel usucapiendo não está inserido em unidade de conservação da natureza, pertencente aos grupos de Proteção Integral ou de Uso sustentável instituída pelo Estado do Rio de Janeiro.

IV. Conclusão: Diante do exposto, informamos que o imóvel usucapiendo se encontra em Terreno Reservado do Estado. Portanto, observada a orientação do Ofício Circular n.º 80/2008, sugiro a devolução dos autos à PGE, para conhecimento e providências pertinentes".

Do que se vê dos autos, não houve contestação sobre o exercício da posse autoral sobre parte do imóvel, tampouco acerca do aspecto temporal. A parte Ré contestou por negativa geral, em cenário que não abala a pretensão.

Todavia, a insurgência do Estado deve ser acolhida.

De efeito, o caso não é de alegação de limitação administrativa por proteção ambiental ou algo do gênero que estaria impedindo a incidência da prescrição aquisitiva em parte da área.

O estudo técnico constatou que parte da área objeto da demanda é bem público, impassível de ser adquirido por usucapião, art. 183, §3º e art. 191, § único, todos da CR/88. Sobre o ponto, a Promovente não produziu qualquer prova capaz de reverter a conclusão técnica. A alegação de que outros imóveis encontram-se no local não deve servir de fundamento favorável, pois ilegalidades não se compensam.

Desse modo, o pleito deve ser acolhido em parte para que a área identificada como reservada do Estado seja excluída da usucapião pretendida.

JULGO, pois, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de usucapião formulado na inicial, à exceção da área que constitui terreno reservado do Estado consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao longo do Rio Preto, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, cabendo para fins de assentos registrais a retificação da planta do imóvel, com exclusão da área impugnada previamente ao cumprimento por mandado de registro ao registro de imóveis.

Condeno os Réus solidariamente em custas e honorários, estes de 10% sobre o valor da causa, respeita a J.G. ora deferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença e mandado para registro, nos limites do acolhimento deste provimento,





estando a Autora dispensada do recolhimento do ITBI, pois usucapião é forma originária de aquisição da propriedade.  
Em seguida, dê-se baixa e archive-se.

Irresignada, interpôs a autora o presente recurso de apelação, index 000335, alegando, em síntese, que a ressalva estabelecida na sentença, quanto à faixa de 15 (quinze) metros ao longo do Rio Preto, não se aplicaria ao caso dos autos, ao argumento de que a referida área se encontra completamente antropizada, sem qualquer interesse ecológico relevante, e de que, apesar se tratar de terra particular reservada, poderia ser usucapida, na forma dos art. 11 e 31 do Decreto n. 24.643/34, Código de Águas.

Contrarrazões pelo Estado do Rio de Janeiro em index 000367 e pelos apelados, representados pela Curadoria Especial, em index 000371, ambas em prestígio ao julgado.

Manifestação da Doutra Procuradoria de Justiça de index 000383, pela não intervenção no feito.

É o relatório.

### VOTO

Consigno preambularmente que, embora na autuação do recurso conste apenas o nome da demandante originária, o seu marido, Luciano de Oliveira Pacheco, CPF n. 085.096.257-94, também figura no polo ativo (index 000048/000067 e 000105), estando ambos representados pelos mesmos advogados.

Por esse motivo, será ele abrangido pelos efeitos da presente decisão, mormente para a finalidade de eventual registro imobiliário.

Adentrando ao mérito, cuidam os autos de ação de usucapião proposta em face de Espólio de Hilca Lopes Alves e Espólio de Mário de Araújo Chaves, que foram





citados por edital e, com a decretação da sua revelia, passaram a ser representados pela Curadoria Especial, conforme index 000165, 000239, 000273 e 000278.

O Município de São José do Vale do Rio Preto informou não ter interesse na demanda em index 000182, ao passo que a União, reiteradamente intimada, não se manifestou, tendo o MM. Juízo *a quo* decidido que o longo lapso temporal sem manifestação da Fazenda Nacional implicava o seu desinteresse, index 000195.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, manifestou o seu interesse no feito na petição de index 000242, instruída com os documentos de index 000245, nos seguintes termos: “...o Estado não se opõe à ação de usucapião, excluída a área de domínio público estadual - parte do imóvel que constitui terreno reservado do Estado, consistente na faixa de 15 (quinze) metros ao longo do Rio Preto, não sujeita a prescrição aquisitiva”.

Acolhendo os fundamentos expostos pelo Estado, o MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido de usucapião, à exceção da mencionada faixa de terreno reservado do Estado, de 15 (quinze) metros ao longo do Rio Preto, centrando-se nela o objeto da presente apelação.

Os apelantes se insurgem contra essa exclusão, ao argumento de que seria possível usucapir terras reservadas, com fundamento nos art. 11 e 31 do Decreto n. 24.643/34 – Código de Águas, que assim dispõem:

Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, si, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.

Segundo o seu entendimento, o fato de o imóvel objeto da pretensão de aquisição por usucapião possuir registro imobiliário em nome particular, faria com que





ele se subsumisse às exceções previstas nos mencionados dispositivos, sendo passível de aquisição de propriedade, ressalvada a limitação do uso da área *non aedificandi*.

Em socorro a essa tese, apontaram como precedentes, os julgados expedidos na Apelação Cível n. 0000805-73.2005.8.19.0033, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme e do Recurso Especial n. 622.676 – SP, da relatoria da Eminente Ministra Eliana Calmon, alegando também, em raciocínio de incompreensível inteligência, argumento em que buscava equiparar áreas de proteção ambiental aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas de economia mista.

O recurso não merece prosperar.

Decerto que não se desconhece os respeitáveis precedentes mencionados pela parte recorrente. Contudo, tratam-se de julgados desprovidos de efeito vinculante, e contrários ao entendimento que posteriormente se consolidou na Corte Superior.

Com efeito, basta que se recorra com mais vagar aos precedentes emanados pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, para que se encontre, por exemplo, o aresto da lavra do e. Ministro Herman Benjamin, nos autos do **REsp nº 1800313 / SP**, que procedeu a um escorço histórico constitucional e legal, a respeito do tema, demonstrando a evolução que se impõe, na interpretação do tema.

Na ocasião, de forma exaustiva, S. Excelência relatou que a Segunda Turma daquele Superior Tribunal de Justiça, após amplo debate e retificação do voto do e. Ministro João Otávio de Noronha, nos autos do REsp 508.377/MS, consolidou o entendimento de que, à luz do regime constitucional atual, não há domínio privado sobre terrenos marginais (ou reservados) e que indenização ao particular somente seria cabível no caso de enfiteuse ou concessão – **o que não é o caso deste autos**.





Segundo restou consignado, a interpretação que se consolidou, encontra respaldo nos artigos 11, 12, 14 e 31 do Decreto 24.643, de 10/7/1934 - Código de Águas, e na Súmula 479 do Supremo Tribunal Federal, que preconiza que: *"As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização"*.

Extraí-se do julgado, que a controvérsia jurídica existente, decorria do art. 11 do Código de Águas, que faz menção à exceção referente ao "título legítimo", interpretado em conjunto com o art. 31, os quais assim dispõem:

Art. 11: São públicos dominicais, exceto se destinados ao uso comum ou, por título legítimo, pertencerem ao domínio particular:

1 os terrenos de marinha;

2 os terrenos reservados nas margens de correntes públicas de uso comum, canais, lagos e lagoas da mesma natureza, exceto correntes não navegáveis ou simplesmente flutuáveis.

Art. 31: Pertencem aos Estados os terrenos reservados nas margens de correntes e lagos navegáveis, exceto se pertencentes ao domínio federal, municipal ou particular.

Sucede, que segundo entendeu a Corte Superior, o Decreto n. 24.643 permaneceu vigente nos regimes constitucionais de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969, que, de forma expressa ou implícita, admitiram o domínio privado sobre essas áreas; contudo, a Constituição Federal de 1988, rompeu com essa interpretação ao estabelecer uma nova sistematização do domínio fluvial; sendo que essa conformação foi ainda ampliada pela Lei 9.433/1997 (Lei do Sistema Nacional de Recursos Hídricos), cuja interpretação normativa sistemática reforça a primazia do domínio público sobre esses terrenos.

Veja-se adiante, a ementa na somente do Resp 1.800.313/SP, mas também de outros arestos que se seguiram, no mesmo sentido:





DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICO. LEITO DO RIO TIETÊ. MARGEM DE RIO. TERRENO RESERVADO. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ, após amplo debate no âmbito do REsp 508.377/MS, que culminou com a retificação do voto do eminente relator, Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que, no atual regime constitucional, não existe domínio privado sobre terrenos marginais (ou reservados). Somente há possibilidade de indenização do particular em caso de enfitese ou concessão.

2. De fato, essa é a correta interpretação dos arts. 11, 12, 14 e 31 do Decreto 24.643, de 10/7/1934 (Código de Águas), à luz da Súmula 479/STF, segundo a qual "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização".

3. Portanto, inviável o domínio privado das margens dos rios.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.800.313/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. MARGEM DE RIO. TERRENO RESERVADO. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/1941. LEI 9.433/1997.

1. Hipótese em que se discute, em Ação de Desapropriação, o direito a indenização em relação a área situada em margem de rio (terreno reservado).

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O Código de Águas (Decreto 24.643/1934) deve ser interpretado à luz do sistema da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), que admitem apenas domínio público sobre os recursos hídricos.

4. Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição, abolida está a propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, bem como a de quaisquer correntes de água.

5. Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual "pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular", implica a





propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tais como definidos pelo art. 26 da CF, excluídos os federais (art. 20 da CF), tendo em vista que já não existem rios municipais nem particulares.

6. O título legítimo em favor de particular, previsto nos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que poderia, em tese, subsidiar pleito do particular, é apenas o decorrente de enfiteuse ou concessão, jamais dominial, pois juridicamente impossível. Precedentes do STJ (REsp 508.377/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.10.2007; REsp 995.290/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.11.2008; REsp 763.591/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.10.2008).

7. Conforme a Súmula 479/STF, "as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas da indenização".

8. Tendo em vista que o art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941 em sua atual redação já estava em vigor ao tempo em que proferida a sentença, os honorários advocatícios devem respeitar o limite máximo de 5% do valor da diferença entre a oferta inicial e o montante da indenização fixado.

9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.352.673/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 7/11/2016.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS SITUADOS NA MARGEM DOS RIOS. FAIXA DE RESERVA. DOMÍNIO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se discute ocupação privada do antigo leito do Rio Tietê, no Município de São Paulo, referente ao curso das águas anterior à retificação, e do respectivo terreno marginal (reservado ou faixa de reserva).

2. O particular "confessa a ocupação da área pública, contudo afirma que a área referente à faixa de reserva é de sua propriedade, não pertencendo ao Município" (trecho do acórdão). Inexiste discussão em relação ao álveo (leito) do rio, pois houve concordância da recorrida com o domínio municipal.

3. O TJ-SP acolheu o pleito, decidindo que "a área de reserva é de propriedade dos réus que sobre ela exercem posse".

4. O Código de Águas (Decreto 24.643/1934) deve ser interpretado à luz do sistema da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.433/1997 (Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos), que só admitem domínio público sobre os recursos hídricos.

5. Na forma dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição, não mais existe propriedade privada de lagos, rios, águas superficiais ou





subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, e quaisquer correntes de água.

6. Nesse sentido, a interpretação do art. 31 do Código de Águas, segundo o qual "pertencem aos Estados os terrenos reservados às margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular", implica a propriedade do Estado sobre todas as margens dos rios estaduais, tais como definidos pelo art. 26 da CF, excluídos os federais (art. 20 da CF), tendo em vista que já não existem, repito, rios municipais ou particulares.

7. O título legítimo em favor de particular, previsto nos arts. 11 e 31 do Código de Águas, que poderia, em tese, subsidiar pleito do particular, é apenas o decorrente de enfiteuse ou concessão, jamais dominial, pois juridicamente impossível. Precedentes da Segunda Turma (REsp 508.377/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.10.2007; REsp 995.290/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/11/2008).

8. Considerando a premissa incontroversa de que a legislação paulista transferiu para o Município de São Paulo o trecho do Rio Tietê, que cruza a cidade e suas margens, conclui-se pelo acolhimento da pretensão recursal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.184.624/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 4/2/2011.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO DOS TERRENOS RESERVADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479/STF. PRECEITOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO.

1. Tratam os autos de ação de desapropriação tendo por objeto uma gleba de terras, com área de 1,00 ha, necessária para a implantação da bacia de inundação da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta - Porto Primavera, no Rio Paraná, divisa dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Segundo a expropriante, a gleba de terras pertence aos expropriados na qualidade de detentores da posse e 0,0450 ha constitui-se de terrenos de reserva, de domínio da União, insuscetíveis de indenização. A única questão deduzida nas razões do especial é concernente à impossibilidade de serem indenizados os chamados terrenos de reserva, apontando, para tanto, ofensa dos arts. 11, 12, 14 e 29 do Decreto 24.643/1934, além de divergência jurisprudencial.





2. Insurgência pela alínea "c" que não observou o regramento dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, que exigem o cotejo analítico das teses divergentes e comprovação de similaridade de molduras fáticas, a ponto de reclamarem a mesma solução jurídica.

3. Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha adotando posicionamento pelo afastamento da Súmula 479/STF em hipóteses que era possível identificar algum título legítimo pertencente ao domínio particular. Concluía-se que os terrenos marginais presumiam-se de domínio público, podendo, excepcionalmente, integrar o domínio de particulares, desde que objeto de concessão legítima, expressamente emanada da autoridade competente.

4. Hodiernamente, a Segunda Turma, por ocasião do julgamento do Resp 508.377/MS, em sessão realizada em 23/10/2007, sob a relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha e voto-vista do Ministro Herman Benjamin, reviu o seu posicionamento para firmar-se na linha de que a Constituição Federal aboliu expressamente a dominialidade privada dos cursos de água, terrenos reservados e terrenos marginais, ao tratar do assunto em seu art. 20, inciso III (Art. 20: São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;). Desse modo, a interpretação a ser conferida ao art. 11, caput, do Código de Águas ("ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular"), que, teoricamente, coaduna-se com o sistema constitucional vigente e com a Lei das Águas (Lei 9.433/1997), é a de que, no que tange a rios federais e estaduais, o título legítimo em favor do particular que afastaria o domínio pleno da União seria somente o decorrente de enfiteuse ou concessão, este último de natureza pessoal, e não real. Ou seja, admissível a indenização advinda de eventuais benefícios econômicos que o particular retiraria da sua contratação com o Poder Público.

5. Na espécie, conquanto tenha o acórdão recorrido consignado que terrenos reservados pertencentes ao domínio particular devem ser indenizados em casos de desapropriação, declarou expressamente que o imóvel objeto da lide não está registrado em nome dos expropriados, os quais detêm, tão-somente, a posse direta. Mas, ainda assim, concluiu pelo reconhecimento do direito à indenização.

6. Reforma do aresto de segundo grau que se impõe para determinar a exclusão do valor referente aos terrenos reservados do montante fixado para a indenização tendo em vista a





interpretação do art. 11, caput, do Código das Águas conforme o texto insculpido no art. 20, III, da Constituição Federal.

7. Aplicação da Súmula 479/STF: "As margens dos rios navegáveis são domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização."

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 763.591/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/8/2008, DJe de 23/10/2008.)

Em assim sendo, está correta a sentença, ao entender que a parcela do imóvel objeto da presente demanda que constitui terreno reservado, não pode ser objeto de aquisição por usucapião, sendo irrelevante o argumento de que existem imóveis erguidos sobre essa faixa, em outros pontos do rio, fato que obviamente não tem o condão de validar a aquisição do domínio pleiteado.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 2 %, observada a gratuidade de justiça deferida aos demandantes.

**Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.**

**Des. FERNANDO CABRAL FILHO**

**Relator**

